



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 76/2025

PROJETO DE LEI Nº 42/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 42/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz, apresentado em regime de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispendo sobre o *pedido de autorização para a abertura de créditos adicionais Suplementar e Especial no orçamento vigente, conforme especifica e dá outras providencias.*

2. O reforço no orçamento pretendido pela Prefeitura traz suas justificativas nos Memorandos anexos ao Projeto de Lei, sendo que os valores pretendidos serão acobertados, nos termos do artigo 3º em:

*“ARTIGO 3º - O CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL que tratam os artigos anteriores no valor R\$ 3.952.000,00 (três milhões e novecentos e cinquenta e dois mil reais), será coberto com o **Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior**, conforme disposto no Inciso I, parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, **da Fonte de Recursos Próprios** sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) **referentes ao Royalties do Petróleo e da Fonte de Recursos Federais** no valor de R\$ 2.452.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil reais) provenientes de recursos do QESE (R\$ 2.182.000,00) e do Programa de Alimentação Escolar (R\$ 270.000,00). ”*

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DA AUTONOMIA MUNICIPAL

4. Inicialmente, a Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, estabelecendo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

“I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado; ”

6. O orçamento e seus desdobramentos são institutos essenciais para garantia da auto-organização municipal, à medida que conferem a independência administrativa pretendida pela Federação.

7. Portanto, cabe ao Município compreender quais são os assuntos locais que demandam a sua atividade legislativa, para que sejam atingidos os objetivos de governança previstos na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais federais, estaduais e municipais, motivo pelo qual o Projeto de Lei em pauta encontra-se dentro desta perspectiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

II.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

8. No que se refere à iniciativa para tratar da matéria veiculada na propositura, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece como competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal a elaboração de leis que disponham sobre autorização de abertura de créditos adicionais:

“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; ”

9. Conforme se desprende do artigo colacionado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 42/2025 não encontra vício de iniciativa, visto que a proposição trata da abertura de crédito adicional, matéria orçamentária prevista como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II.3 – DA MATÉRIA

10. Para a verificação da legalidade do Projeto de Lei nº 42/2025, necessária a análise minuciosa dos artigos da Lei Federal nº 4.320/64.

11. O artigo 40, da referida Lei define o conceito de Créditos Adicionais, que é o gênero, assim dispondo:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

12. No artigo seguinte são estabelecidas as espécies de Créditos Adicionais, da qual fazem parte os Créditos Suplementar e Especial, a que faz referência o Projeto de Lei nº 32/2025, ora discutidos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. ”

13. Ocorre que, para que seja possível a concessão de crédito adicional suplementar e especial, ou seja, para que seja autorizado esse reforço orçamentário, a Constituição Federal, em seu artigo 167, e a Lei 4.320/64, em seus artigos 42 e seguintes, estabelecem requisitos indispensáveis, quais sejam a (i) necessidade de autorização legislativa e (ii) a existência de recursos disponíveis com precedida exposição de justificativa:

Art. 167. São vedados¹:

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia **autorização legislativa** e sem **indicação dos recursos correspondentes**;*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

¹ Artigo com correspondente na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz: “Art. 120 – É vedado: (...) VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; ”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

14. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

15. Com relação à existência de recursos disponíveis, está disposto no Projeto de Lei que os valores dos Créditos Adicionais Suplementar e Especial são decorrentes, conforme exposto no artigo 3º, de:

“ARTIGO 3º - O CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL que tratam os artigos anteriores no valor R\$ 3.952.000,00 (três milhões e novecentos e cinquenta e dois mil reais), será coberto com o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme disposto no Inciso I, parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, da Fonte de Recursos Próprios sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) referentes ao Royalties do Petróleo e da Fonte de Recursos Federais no valor de R\$ 2.452.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil reais) provenientes de recursos do QESE (R\$ 2.182.000,00) e do Programa de Alimentação Escolar (R\$ 270.000,00).”

16. A legislação aplicável ao caso, nos termos dos incisos I, II e III, do §1º, do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, assim dispõe acerca da abertura de créditos adicionais:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#) [\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#) ”

17. Como o Parecer Jurídico em Projetos de Lei referentes a orçamento fica adstrito ao preenchimento dos requisitos legais supramencionados, cumpre ao Parecer Técnico Contábil apurar a regularidade das contas apresentadas, junto com a análise específica e vinculada da expertise do profissional contábil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

18. Nesse sentido, restou concluído pelo especialista²:

“Na comprovação dos recursos para cobertura dos créditos abertos pelo art. 1º e 2º, o projeto de lei informa ser proveniente do:

- (art. 3º) superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior no valor total de R\$ 3.952.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais): (...)

Conclui-se o presente Parecer Técnico Contábil no sentido de que o Projeto de Lei nº 42/2025, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e informa os recursos disponíveis nos termos do inciso I, §1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira. ” (Grifamos)

19. Assentadas essas premissas, portanto, temos que a propositura em tela pretende autorizar a abertura de créditos adicionais (Suplementares e Especial) no montante de R\$ 3.952.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais) a ser utilizado pelas Secretarias destacadas no Projeto de Lei, o que, em tese, desde que em consonância com a LDO e seus anexos e com o PPA, e desde que observada a compatibilidade das fontes e da veracidade das justificativas que acompanham os documentos, não se vislumbrariam óbices ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 42/2025.

² Sr. Cláudio Domingues Vieira. CRC/SP nº. 160.473/O-7. Planexcon Assessoria e Consultoria Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

III. CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 42/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

21. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

22. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO – O Projeto de Lei nº 42/2025 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer³, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 15 de outubro de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

³ Este Parecer contém 09 (nove) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.